

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N. 0002/2019/47PmJ

Senhor Diretor do Instituto do Coração de Natal LTDA, Dr. Marcelo Cascudo,

Inquérito Civil n. 06.2013.00004139-6 (IC n. 013/2013-47PmJ).

Assunto: Investigar a oferta insuficiente de vários procedimentos em Atenção Cardiológica no SUS

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de sua representante infra-assinada, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e no art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 141/96 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a "recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas".

Considerando que a "integralidade da assistência", assim como a "capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência" são princípios norteadores do SUS, os quais devem ser obedecidos tanto pelas ações e serviços públicos de saúde quanto por serviços privados contratados ou conveniados (art. 7º, incisos II e XII da Lei n. 8.080/1990 e);

Considerando a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade prevista no art. 7º, III e no anexo XXXI da Portaria de Consolidação (PRC) n. 2, de 28 de setembro de 2017, que organizou e implantou as Redes Estaduais e/ou Regionais de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular;

Considerando Portaria expedida pela Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde - SAS/MS n.º 210, de 15 de junho de 2004, que instrumentaliza a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade, definir Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e suas aptidões e qualidades;

Considerando que as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular devem oferecer condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de patologias cardiovasculares e desenvolver forte articulação e integração com o sistema local e regional de atenção à saúde, incluindo, na sua solicitação de credenciamento, os critérios da Política Nacional de Humanização;

Considerando que o Instituto do Coração de Natal LTDA (INCOR) é uma Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, habilitado como tal por meio da Portaria (PRT) n.º 418/2005-SAS/MS, desse modo, prestará atendimentos aos serviços elencados no Art. 5º, da PRT SAS/MS n.º 210/2004;

Considerando os serviços elencados no referido artigo, o hospital em questão oferta serviço em cirurgia cardiovascular e procedimentos em cardiologia intervencionista e cirurgia cardiovascular pediátrica, ambos os serviços habilitados pela Portaria n.º 418/2005-SAS/MS;

Considerando que, através do ofício nº 8093/2018-GS/SMS-Natal, foi apresentado ao Ministério Público estudo dos contratos dos prestadores de serviços especializados em cardiologia, no caso do INCOR – contrato nº 015/14 -, o Departamento de Regulação e Auditoria da SMS informou que não cumpre o item (obrigatório) da norma de regência acima citada - PRT 210/2004-MS/SAS, a saber: Atendimento de Urgência/Emergência em cardiologia, nos serviços que venha ofertar;

Considerando então o contrato firmado com a SMS/Natal e os parâmetros assistenciais definidos pela Portaria nº 210 SAS/MS, o INCOR ainda produz abaixo dos quantitativos exigidos em: Consulta em cardiologia; Cateterismo, Cateterismo pediátrico; Ecocardiograma transtorácico; Eletrocardiograma; Holter 24h; MAPA; Teste Ergométrico (fls. 366 e 369 dos autos);

Considerando que a PRT nº 210/2004 SAS/MS destaca em seu art. 3º que as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular que não cumprirem as exigências elencadas na portaria ministerial de regência da Política Cardiovascular do SUS serão desabilitados pela Secretaria de Atenção à Saúde – SAS – Ministério da Saúde;

Resolvem RECOMENDAR À DIREÇÃO DO INSTITUTO DO CORAÇÃO DE NATAL (INCOR):

a) providencie a oferta regular dos itens obrigatórios previstos na Portaria Ministerial nº 210/2004-MS/SAS e avançados nos termos do contrato de prestação de serviços firmado com a SMS/Natal, devendo garantir aos usuários SUS o Atendimento de Urgência/Emergência em cardiologia, nos serviços que venha ofertar;

b) adote as medidas administrativas necessárias, a fim de adequar-se às exigências elencadas na Portaria nº 210/2004 – MS/SAS, principalmente, no sentido de atingir os quantitativos determinados para os seguintes procedimentos: Consulta em cardiologia; Cateterismo, Cateterismo pediátrico; Ecocardiograma transtorácico; Eletrocardiograma; Holter 24h; MAPA; Teste Ergométrico;

Publique-se no Diário Oficial do Estado. Requisite-se informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação, ao final do prazo de 30 (trinta) dias.

Natal (RN), 11 de março de 2019.

Iara Maria Pinheiro de Albuquerque

47ª Promotora de Justiça de Natal

Caroline Maciel da Costa Lima da Mata

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Titular do 4º Ofício

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N. 0003/2019/47PmJ

Senhor Superintendente do Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL), Dr. Stenio Gomes da Silveira,

Inquérito Civil n. 06.2013.00004139-6 (IC n. 013/2013-47PmJ).

Assunto: Investigar a oferta insuficiente de vários procedimentos em Atenção Cardiológica no SUS.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de sua representante infra-assinada, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a "recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas".

Considerando que esse estabelecimento, além de funcionar como um hospital de ensino, presta ações e serviços de saúde e, portanto, integra o Sistema Único de Saúde (SUS), consoante art. 4º, caput, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando que a "integralidade da assistência", assim como a "capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência" são princípios norteadores do SUS, os quais devem ser obedecidos tanto pelas ações e serviços públicos de saúde, a exemplo desse Hospital de ensino, quanto por serviços privados contratados ou conveniados (art. 7º, incisos II e XII da Lei n. 8.080/1990 e);

Considerando que, na Portaria (PRT) nº 210/2004, editada pela Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde - SAS/MS, define-se por Centro de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular, uma unidade de assistência de alta complexidade cardiovascular que exerça o papel auxiliar de caráter técnico, ao gestor nas políticas de atenção nas patologias cardiovasculares e que possua os seguintes atributos: (a) ser Hospital de Ensino; (b) definir base territorial de atuação, com um máximo de um centro de referência para cada 4 (quatro) milhões de habitantes; (c) participar de forma articulada e integrada com o sistema local e regional; (d) ter estrutura de pesquisa e ensino organizada, com programas e protocolos estabelecidos; (e) ter adequada estrutura gerencial, capaz de zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das ações prestadas; (f) subsidiar as ações dos gestores na regulação, fiscalização, controle e avaliação, incluindo estudos de qualidade e estudos de custo-efetividade; (g). participar como pólo de desenvolvimento profissional em parceria com o gestor, tendo como base a Política de Educação Permanente para o SUS, do Ministério da Saúde e, (h) oferecer, no mínimo, quatro dos serviços definidos no Artigo 5º, da norma de regência acima citada;

Considerando que o HUOL foi habilitado como Centro de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular, sendo necessário oferecer pelo menos quatro dos serviços referidos no art. 5º da PRT SAS/MS nº 210/2010, assim, o HUOL foi habilitado para oferecer Cirurgia Cardiovascular e procedimentos em cardiologia intervencionista; Cirurgia Vascular; Cirurgia Vascular e procedimentos endovasculares extracardíacos (todos por meio da PRT nº 397 de 31/05/2006-MS/SAS), além disso também é habilitado como Laboratório de Eletrofisiologia, cirurgia cardiovascular e procedimentos de cardiologia intervencionista - conforme PRT nº 369 de 06/11/2009-SAS/MS);

Considerando a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade prevista no art. 7º, III e em no anexo XXXI da Portaria de Consolidação (PRC) n. 2, de 28/09/2017, que organizou e implantou as Redes Estaduais e/ou Regionais de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular;

Considerando a audiência ministerial realizada no presente Inquérito Civil, em 28/09/2018, ocasião em o HUOL entregou a produção dos procedimentos de eletrofisiologias de 2017 e 2018, do qual se constata que em 2017 foram realizadas 32 (trinta e duas) e de janeiro/2018 a agosto/2018 efetuou somente 30 (trinta) procedimentos, restando demonstrado que a produção está muito abaixo do quantitativo mínimo exigido (60 procedimentos/ano) pelos parâmetros assistenciais elencados na PRT SAS/MS nº 210/04;

Considerando que, atarvés do ofício nº 8093/2018-GS/SMS Natal, foi apresentado ao Ministério Público estudo da execução dos contratos dos prestadores de serviços em cardiologia, no qual ficou

demonstrado que a produção de eletrofisiologia de 2017/2018 do HUOL ficou muito aquém do que é exigido pela norma sanitária de regência, bem como o hospital em questão atende parcialmente o item obrigatório da mesma portaria (executar procedimentos de média e alta complexidade, de acordo com cada grupo), destacando que a produção de alguns procedimentos é abaixo também dos termos do contrato com a SMS/Natal – contrato nº 174/2014 -, a saber: consultas em angiologia e cardiologia; cateterismo, Ecocardiograma Transesofágico; Teste Ergométrico; e Ultrassonografia com Doppler;

Considerando que a PRT nº 210/2004 destaca em seu art. 3º que os Centros de Referência que não mantiverem o cumprimento do disposto nesta Portaria serão desabilitados pela Secretaria de Atenção à Saúde – SAS;

RECOMENDA AO SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (HUOL-UFRN):

a) providencie a oferta regular dos requisitos mínimos obrigatórios previstos na PRT nº 210/2004 – SAS/MS e avençados nos termos do contrato de prestação de serviços firmado com a SMS/Natal, principalmente, no sentido de atingir os quantitativos de procedimentos de média e alta complexidade (de acordo com cada grupo), a saber: consultas em angiologia e cardiologia; Cateterismo, Ecocardiograma Transesofágico; Teste Ergométrico; e Ultrassonografia com Doppler;

b) aumente a oferta de procedimentos de eletrofisiologias, no quantitativo mínimo de 8 (oito) procedimentos/mês, buscando atender ao mínimo de 60 (sessenta) eletrofisiologias/ano, em consonância com as exigências mínimas previstos na PRT nº 210/2004 – SAS/MS.

Publique-se no Diário Oficial do Estado. Requisite-se informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação, ao final do prazo de 30 (trinta) dias.

Natal (RN), 11 de março de 2019.

Iara Maria Pinheiro de Albuquerque

47ª Promotora de Justiça de Natal

Caroline Maciel da Costa Lima da Mata

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão - Titular do 4º Ofício

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N. 0004/2019/47PmJ

Senhor Diretor do Hospital do Coração de Natal, Dr. Nelson Solano Vale,

Inquérito Civil n. 06.2013.00004139-6 (IC n. 013/2013-47PmJ).

Assunto: Investigar a oferta insuficiente de vários procedimentos em Atenção Cardiológica no SUS.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de sua representante infra-assinada, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a "recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada

questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas".

Considerando que a "integralidade da assistência", assim como a "capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência" são princípios norteadores do SUS, os quais devem ser obedecidos tanto pelas ações e serviços públicos de saúde quanto por serviços privados contratados ou conveniados (art. 7º, incisos II e XII da Lei n. 8.080/1990 e);

Considerando a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade prevista no art. 7º, III, assim como no anexo XXXI da Portaria de Consolidação (PRC) n. 2, de 28 de setembro de 2017, que organizou e implantou as Redes Estaduais e/ou Regionais de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular;

Considerando portaria ministerial expedida pela Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde - SAS/MS nº 210, de 15 de junho de 2014 de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular, definir Unidades de Assistência em Cardiovascular e Centros de Referência em Alta Complexidade e suas aptidões e qualidades;

Considerando que as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular devem oferecer condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de patologias cardiovasculares e desenvolver forte articulação e integração com o sistema local e regional de atenção à saúde, incluindo, na sua solicitação de credenciamento, os critérios da Política Nacional de Humanização;

Considerando que o Hospital do Coração de Natal é uma Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, habilitado como tal por meio da Portaria (PRT) nº 418/2005-MS/SAS, desse modo, prestará atendimentos aos serviços elencados no Art. 5º da PRT SAS/MS nº 210/2004;

Considerando os serviços elencados no referido artigo, o hospital em questão oferta serviço em laboratório de eletrofisiologia, cirurgia cardiovascular e procedimentos de cardiologia intervencionista (serviços elencados do item b do parágrafo único da portaria referente ao assunto), habilitados pelo Ofício nº 166 de 2005;

Considerando que, através do ofício nº 8093/2018-GS/SMS Natal, foi apresentado estudo ao Ministério Público dos contratos dos prestadores de serviços em cardiologia, no caso do Hospital do Coração de Natal – contrato nº 233/2017 -, o DRAC/SMS informou que o hospital não cumpre os itens obrigatórios da PRT 210/2004-MS/SAS, a saber: Ambulatório geral de Cardiologia para pacientes externos; Acompanhamento ambulatorial do pré e pós operatório continuado e Atendimento de Urgência/Emergência em cardiologia, nos serviços que venha ofertar;

Considerando o item c, o Hospital do Coração de Natal atende parcialmente (executar os procedimentos de média e alta complexidade, de acordo com o grupo), ficam abaixo dos quantitativos contratados pela SMS/Natal, os seguintes procedimentos: Av. Clin. E Elet de Disp Elet Card; consulta em cardiologia; cateterismo, ecocardiograma transtorácico; eletrocardiograma; Holter 24h; MAPA e Teste Ergométrico;

Considerando que, o Hospital do Coração de Natal é habilitado como laboratório de eletrofisiologia, sendo exigido, pelos parâmetros assistenciais elencados na PRC n. 1, de 03 de outubro de 2017, a realização de um quantitativo mínimo de 8 (oito) procedimentos/mês, buscando atender ao mínimo de 60 (sessenta) eletrofisiologias/ano, o hospital não vem realizando;

Considerando que a PRT SAS/MS nº 210/2004 destaca em seu art. 3º que as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular que não mantiverem o cumprimento do disposto na norma de regência serão desabilitados pela Secretaria de Atenção à Saúde – SAS/MS;

RECOMENDA À DIREÇÃO DO HOSPITAL DO CORAÇÃO DE NATAL o seguinte:

a) providencie a oferta regular itens obrigatórios previstos na Portaria Ministerial nº 210/2004-MS/SAS e avençados nos termos do contrato de prestação de serviços firmado com a SMS/Natal nº 233/2017, devendo garantir aos usuários SUS: Ambulatório Geral de Cardiologia para pacientes

externos; Acompanhamento ambulatorial do pré e pós operatório continuado e, Atendimento de Urgência/Emergência em cardiologia, nos serviços que venha ofertar;

b) adote as medidas administrativas necessárias, a fim de adequar-se às exigências elencadas na Portaria nº 210/2004 – SAS/MS, principalmente, no sentido de atingir os quantitativos de procedimentos de média e alta complexidade (de acordo com cada grupo) contratados com a SMS/Natal, a saber: Av. Clin. E Elet de Disp Elet Card; consulta em cardiologia; cateterismo, Ecocardiograma transtorácico; Eletrocardiograma; Holter 24h; MAPA; Teste Ergométrico;

c) Retome a realização de eletrofisiologias, no quantitativo mínimo de 8 (oito) procedimentos/mês, buscando atender ao mínimo de 60 (sessenta) eletrofisiologias/ano conforme previsto na Portaria de Consolidação n. 1/2017, já que possui habilitação como laboratório de eletrofisiologia.

Publique-se no Diário Oficial do Estado. Requisite-se informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação, ao final do prazo de 30 (trinta) dias.

Natal (RN), 11 de março de 2019.

Iara Maria Pinheiro de Albuquerque

47ª Promotora de Justiça de Natal

Caroline Maciel da Costa Lima da Mata

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão -Titular do 4º Ofício